DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13179/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/49/2013
PROTOCOLO	: 1378656
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUINICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2012
CONTRATADA	: ENAN COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 9/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP
VALOR	: R$ 45.445,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 34/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de gás GLP, com valor inicial de R$ 45.445,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado legal e regular – conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 5441/2015 – TC/MS n. 45/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização contratual e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-50224/2017, pela qual certificou regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-22583/2018, opinando pela regularidade da formalização

do contrato e da execução financeira, sugerindo a imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), bem como a documentação da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, e considerada regular. Verificando os documentos da execução novamente, observa-se que a planilha resumida foi preenchida equivocadamente pela 4ª ICE, o correto fica demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	27.575,00
Valor total de anulação de empenho	**R$**	16.812,00
Saldo de empenho	**R$**	10.763,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	10.763,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	10.763,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE houve remessa intempestiva de documentos, referente à formalização contratual.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do contrato, bem como sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 34/2012, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra